

EXMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Processo Licitatório nº 1.988/2021

Tomada de Preços nº 02/2021

Objeto: Recurso Administrativo



ALMEIDA & BRIGHENTI PROJETOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.158.560/0001-86, registro no CREA-RS 216620, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 568, Sala 36, Bairro Centro, no município de Erechim/RS, vem por intermédio de seu representante legal Sr. Dilamar de Almeida, portador do CPF nº 775.730.050-91, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base no artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz nos termos e requerimentos que seguem.

1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório Tomada de Preços nº 02/2021, deste digno órgão, de busca de empresas aptas à execução da rede de energia elétrica, em forma de empreitada global incluindo mão de obra e materiais, no Loteamento Área Industrial e de Prestação de Serviços Eleuthério José Caon, no município de Viadutos/RS, nos termos do edital de regência.

Entretanto, a empresa **PHS CONSTRUÇÕES EIRELI** não atendeu em sua totalidade ao item de documentos gerais de habilitação, em especial no que diz respeito ao item "6.1.b) *Declaração de visita técnica ao local das obras, através de seu responsável técnico*".

Diante do flagrante descumprimento ao item e as normas de regência do Edital, a desclassificação da empresa suso mencionada é medida necessária que se impõe.



2. Dos Fundamentos

Preliminarmente, válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93.

No caso concreto, observe-se a afronta a importantes princípios administrativos, ao habilitar empresas que não apresentaram a documentação exigida no edital de licitação, em ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Verifica-se que a empresa PHS deixou de apresentar documentação idônea e exigida no referido Edital de regência, em especial o estabelecido no item 6.1.b, que assim estabelece:

VI – CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO:

6.1 Documentos gerais:

b) Declaração de visita técnica ao local das obras, **ATRAVÉS DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**, momento em que a Prefeitura Municipal emitirá o Atestado de Visita do Local das Obras, **INDISPENSÁVEL À HABILITAÇÃO DA LICITANTE**, de que a licitante tomou pleno conhecimento do local onde deverão ser realizadas as obras, de suas condições, relevo, topografia, composição do solo, infraestrutura e acessos viários. A visita técnica deverá ser realizada até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada à abertura dos envelopes. (grifo nosso)

Como se verifica na documentação colacionada pela empresa, o item exigido pelo Município e tido como importante à habilitação da empresa, não foi comprovado pela PHS.

A declaração de visita técnica apresentada pela PHS trás como responsável legal e **técnico** da empresa o Sr. **Higor Adriano Rissi**.

Entretanto, ao avaliar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RS apresentada pela empresa, o **único** responsável técnico registrado junto ao órgão é o **Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Skonieski**.

Sendo assim, conclui-se que a visita técnica ao local das obras NÃO fora realizada pelo responsável técnico da empresa PHS, conforme exigência do Edital.

Diante de tal irregularidade, é evidente que o descumprimento às exigências editalícias afrontam ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades exigidas no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Conforme leciona Helly Lopes Meirelles, a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado.**

Não resta dúvida de que a decisão que habilitou a PHS merece ser reformada, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

3. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer a Impugnante:

3.1 A atribuição de efeito suspensivo a presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

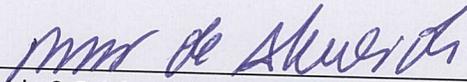
3.2 Encaminhar a presente Impugnação à Comissão de Licitações, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;

3.3 No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

- a) **desclassificar a inabilitar a empresa PHS Construções Eireli**, diante da não apresentação da documentação correta exigida em Edital;
- b) determinando o prosseguimento as demais fases de abertura das propostas do Processo Licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS para Viadutos/RS, segunda-feira, 31 de janeiro de 2022.



Almeida & Brighenti Projetos e Obras Elétricas LTDA
CNPJ nº 20.158.560/0001-86
Dilamar de Almeida
CPF nº 775.730.050-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
Secretaria de Administração
EXPEDIENTE Nº 34
PROCESSO
Data de Recebimento 01/02/22

